



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.720079/2007-32
Recurso nº 510.870 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.519 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria ITR
Recorrente PER JOHNS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ALTERAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento às fls. 08/12, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2003, que formaliza a exigência de crédito tributário (imposto, multa proporcional e juros de mora) no valor total de R\$ 774,45, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Lagoa” (NIRF 0.231.913-6), localizado no município de São José do Vale do Rio Preto/RJ.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 84):

[...]

A ação fiscal iniciou-se com a intimação de fls. 01/02, dirigida ao contribuinte, para apresentar, relativamente as DITR, do exercício de 2003, os seguintes documentos de prova:

1º - cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA, requerido junto ao IBAMA;

2º - Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ART registrada no CREA, com memorial descritivo da propriedade, de acordo com o art. 90 do Decreto 4.449/2002;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim declarou, e.

4º - Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Grau de Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sob pena de arbitramento de novo VTN com base no SIPT.

Em atendimento, o interessado apresentou os documentos de fls. 04/07.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pelo Contribuinte, a autoridade fiscal decidiu lavrar a presente notificação de lançamento, em que foi alterado o VTN declarado, de R\$ 76.337,00 ou R\$ 481,93/ha, que entendeu subavaliado, arbitrando-o em R\$ 348.480,00 ou R\$ 2.200,00/ha, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com conseqüente aumento de VTN tributável, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 327, 12, conforme demonstrado às fls. 11.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos as folhas 09 e 12.

[...]

Cientificado do lançamento em 21/12/2007, conforme AR – Aviso de Recebimento à fl. 13, o interessado apresentou, em 15/01/2008, a impugnação às fls. 21/22, argumentando, em síntese, que:

- não foi considerado, pela autoridade fiscal, o Valor da Terra Nua (VTN) e sim o valor da área total do imóvel;

- sempre cumpriu com as obrigações legais, previstas para o ITR, inclusive no que diz respeito ao ADA;

- de acordo com a IN/SRF nº 73/98, os bens e direitos declarados somente poderiam ser atualizados até o ano de 1998;

- discorre sobre as informações constantes do ADA apresentado ao IBAMA, insistindo na existência e conservação das áreas de preservação permanente declaradas;

- quanto à utilização do imóvel, encontra-se tudo em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Associação dos Produtores Orgânicos do Estado do Rio de Janeiro – ABIO.

Ao final de sua defesa, o litigante solicitou o cancelamento da Notificação de Lançamento.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília (DF), ao exarar sua decisão, às fls. 27/31, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo a exigência fiscal formalizada neste processo. Transcrita, a seguir, a ementa constante do referido julgado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2003

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização com base nos valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), por falta de documentação hábil comprovando o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2003, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que justificassem essa revisão.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Regularmente cientificado da decisão *a quo* em 15/10/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 35/v., o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário à fl. 37, e baseando-se na argumentação apresentada na fase impugnatória acrescentou que:

“[...]

Sem entrar no mérito da preservação permanente numa área nevrálgica de degradação ambiental, cujos argumentos já constam da contestação anterior impugnada, limita-se a presente apenas ao conceito do que foi considerado VTN, ou seja, valor tributável, nos seguintes termos:

O valor da terra nua lançado não leva em conta as áreas improdutivas, mas obrigatoriamente de preservação permanente e de responsabilidade do proprietário. Se esse valor se restringir à área aproveitável chega-se ao montante de 47,6 ha, cfe. os critérios da própria Receita Federal e constante do DIAT, e não a 158,4 ha.

Nesse caso, com base nos critérios da SIPT chegar-se-ia a um valor tributável de R\$104.720,00 (47,6 vezes 2.200,00). Cumpre insistir que as áreas restantes são intocáveis. E custa esforços e recursos preservá-las.

Nesse sentido, o proprietário contribuinte entrará nos órgãos competentes com um processo para transformar a área numa RPPN, mesmo porque a área situa-se num corredor que, segundo consta, se transformará num Parque Nacional incluindo os Municípios de Teresópolis, São José do Vale do Rio Preto e Petrópolis.

Nesses termos o contribuinte solicita o cancelamento do débito.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata o lançamento em questão unicamente do arbitramento do Valor da Terra Nua do imóvel rural denominado “Fazenda Lagoa” (NIRF 0.231.913-6), apuração esta efetuada com base em dados do SIPT, em decorrência da apontada subavaliação do VTN informado na DITR apresentada pelo recorrente para o exercício 2003.

Sobre o tema, estabelece a Lei nº 9.393, de 19/12/1996, em seu art. 8º, § 2º, que: “o VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado”.

No presente caso, apesar de regularmente intimado, o contribuinte não justificou o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 76.337,00 (R\$ 481,93/ha) para o

imóvel em referência. Ressalte-se que o menor VTN/ha constante do SIPT (valor por aptidão agrícola - terras de florestas) indica para o exercício de 2003 o valor de R\$ 2.200,00/ha, conforme se observa do extrato à fl. 10. Nenhuma prova foi apresentada pelo recorrente de que a localização deste imóvel, dentro do município, estivesse em situação tão diferenciada dos demais imóveis rurais que justificasse um VTN menor, ou mesmo que parcela das terras que alega serem intocáveis ou improdutivas afetariam a avaliação apontada no lançamento.

Neste ponto, a título de esclarecimento, cumpre salientar que, cabe aos órgãos ambientais a fiscalização *in loco* para averiguação se as áreas estão ou não preservadas, e à Receita Federal do Brasil apenas competência de administração tributária. O procedimento utilizado pela autoridade lançadora para apuração do Valor da Terra Nua - VTN, com base nos valores constantes em sistema da Secretaria da Receita Federal, tem fundamentação no art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

Assim, o valor constante do SIPT somente é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte logra comprovar que seu imóvel possui características que o diferencie dos demais imóveis do mesmo município.

Deveras, o VTN considerado no lançamento poderia ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e que demonstre o atendimento às disposições da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes de pesquisa que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens a ele incorporados. A título de referência, para justificar as avaliações, são considerados anúncios de jornais, revistas, além de folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do VTN na data do fato gerador.

Como se vê, para a alteração do valor considerado como base de cálculo do ITR com base no SIPT é indispensável apresentação de laudo de avaliação que detalhe completamente o imóvel, comprovando que o VTN efetivo é menor do que o tributado na ação fiscal. No entanto, na espécie, o interessado não colacionou Laudo Técnico de Avaliação. Não há, portanto, nos autos, prova de que o imóvel em apreço teria valor diferenciado daquele informado pela Secretaria de Agricultura do Estado, no caso, R\$ 2.200,00/ha.

Com isso, tem-se que o crédito tributário foi constituído conforme previsão legal, sendo exigido o Imposto Territorial Rural aplicando-se a alíquota de cálculo prevista no Anexo da Lei nº 9.393/1996 sobre o VTN tributável apurado pela fiscalização, como previsto no art. 11 da mesma Lei. Ao imposto apurado foram acrescidos multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação de regência.

Isto posto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Processo nº 10735.720079/2007-32
Acórdão n.º **2801-002.519**

S2-TE01
Fl. 45

CÓPIA